



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.720438/2024-75
ACÓRDÃO	2002-010.297 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOVANI DOS SANTOS SISTON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, referente ao exercício 2021.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 36/41), extrai-se que foi constatada omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 42.498.600/0001-71 em decorrência do processo nº 017.3805-98.2014.8.19.0001

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 107-027.214 - 13ª TURMA da DRJ07 de e-fls. 47/50, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 59/61), afirma ser os juros recebidos dos rendimentos acumuladamente em ação judicial são isentos, citando jurisprudência do STF.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cabe fazer uma breve explanação em relação as razões ofertadas na defesa do contribuinte.

Cumprir registrar que, embora o Recorrente tenha, em sede de Recurso Voluntário, promovido sensível readequação de suas razões defensivas, ou seja, deixando de sustentar a isenção integral dos rendimentos com fundamento na condição de portador de moléstia grave para concentrar sua irresignação na natureza jurídica dos juros moratórios, entendo que tal circunstância não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque a controvérsia permanece circunscrita ao mesmo contexto fático-probatório delineado nos autos, qual seja, a tributação de valores recebidos em decorrência de ação judicial.

Ademais, a nova tese recursal encontra amparo em fato superveniente relevante, consistente na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o que reforça a necessidade de seu exame por este Conselho. Nessa linha, em prestígio aos princípios da verdade material e da legalidade estrita que regem o processo administrativo fiscal, entendo que as alegações recursais merecem ser conhecidas.

Feito estes esclarecimentos, como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial.

No caso concreto, conforme depreende-se da Planilha de Cálculos (e-fl. 66/75), **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de juros.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa